



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I Nº 970 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989.

EMENTA: Dispõe sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC) de que trata o Inciso III do Artigo 156, combinado com os Parágrafos 1º e 7º do Artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e Inciso III do Artigo 197, combinado com o Artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 05 de outubro de 1989, tem como fato gerador a venda efetuada a consumidor final de combustíveis líquidos e gasosos, de qualquer origem ou natureza, independentemente da quantidade e forma de fornecimento e acondicionamento.

Art. 2º - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Para efeitos de aplicação da presente Lei, consideram-se:

I - vendas a varejo: a realizada em qualquer quantidade, a consumidor final, pessoa física ou jurídica, independentemente da quantidade e da forma de fornecimento e acondicionamento; e

II - local de operação: aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda dos produtos no varejo, incluídas as despesas adicionais pagas pelo comprador, vedada qualquer dedução.

fil

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo Único - O montante do IVVC não integra a base de cálculo a que se refere este artigo, sendo que seu destaque constitui indicação para fins de controle.

Art. 5º - Na falta do valor da venda referida no artigo anterior, a base de cálculo será o preço do produto fixado pelo órgão competente.

Parágrafo Único - O preço de que trata o caput deste artigo não poderá ser inferior ao preço da venda do produto no varejo.

Art. 6º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros e documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda; e
- III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 7º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados no artigo anterior, e cessará após o contribuinte sanar as irregularidades que motivaram a aplicação do mesmo.

Parágrafo Único - Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento, os pagamentos realizados no período.

Art. 8º - O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pelo funcionário fiscal sob a responsabilidade do qual estiver sendo realizada a fiscalização do sujeito passivo, que considerará, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo contribuinte em condições semelhantes;
- II - as condições peculiares do contribuinte;

Handwritten signature



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

eco

III - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte; e

IV - o preço corrente dos combustíveis, à época a que se referir a apuração devidamente atualizado monetariamente.

Art. 9º - São espécies de combustíveis líquidos e gasosos, entre outros, os seguintes produtos:

- I - gasolina automotiva;
- II - gasolina de aviação;
- III - gás liquefeito de petróleo;
- IV - querosene iluminante;
- V - querosene de aviação;
- VI - gás natural;
- VII - álcool etílico ou metílico para fins carburantes;
- VIII - álcool etílico hidratado combustível;
- IX - álcool etílico anidro combustível;
- X - óleo combustível (fuel-oil, signal-oil etc)
- XI - aditivo para combustível;
- XII - substância para mistura em querosene ou gasolina de aviação.

Parágrafo Único - O gás natural, substituindo o óleo diesel, fica isento do pagamento do imposto, quando utilizado em veículos de transporte coletivo.

Art. 10 - A alíquota do imposto de que trata a presente Lei, é de 3% (três por cento).

Art. 11 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica, que promover a venda de combustível líquido ou gasoso a consumidor final.

§ 1º - Equipara-se à venda, a saída de combustível líquido ou gasoso de qualquer estabelecimento comercial ou industrial, destinado ao consumo, mesmo que seja a título gratuito.

§ 2º - Considera-se estabelecimento o local, público ou privado, edificado ou não, onde o contribuinte exerce, em caráter permanente ou temporário, o comércio dos produtos alcançados pela incidência do imposto.

f. l.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0027
F-0081

§ 3º - Considera-se também estabelecimento qual quer posto de venda, depósito ou veículo do contribuinte, utilizado, conforme o caso, no armazenamento, na comercialização ou no transporte de combustível tributável.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributadas.

§ 5º - São sujeitos passivos por substituição do produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis líquidos, com relação ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresas ou por contribuinte isento.

§ 6º - Na hipótese de o responsável ou o contribuinte substituto não estar localizado neste Município, a substituição somente se efetivará mediante acordo entre o Município de Duque de Caxias e demais Municípios interessados.

Art. 12 - Sem prejuízo de outra hipótese prevista na legislação, é responsável pelo pagamento do imposto.

- I - o leiloeiro, em relação ao imposto incidente sobre a venda de combustível tributável, decorrente da arrematação em leilão, por consumidor fiscal;
- II - o armazém-geral e o estabelecimento depositário congêneres:
 - a) na saída, para estabelecimento ou residência de consumidor final, de combustível tributável, depositado por contribuinte de outro Município;
 - b) na transmissão de propriedade, a consumidor final, de combustível tributável, depositado por contribuinte de outro Município;
 - c) no recebimento para depósito ou na saída de combustível tributável, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

fil

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

III - o transportador em relação ao combustível tributável:

- a) proveniente de outro Município para entrega em território deste Município a destinatário não designado;
- b) negociado em território deste Município, com consumidor final, durante o transporte;
- c) que aceitar para despacho ou transporte sem documentação fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;
- d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado na documentação fiscal.

IV - o estabelecimento industrial ou comercial que promover a saída de combustível tributável sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, em relação ao imposto devido pela venda a consumidor final.

Art. 13 - Consideram-se também contribuintes:

tes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins lucrativos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

fi p



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 14 - Não excluem a responsabilidade pelo cumprimento de obrigação nem a decorrente de sua inobservância:

- I - a incapacidade civil da pessoa natural;
- II - a sujeição de pessoa natural a medida limitadora do exercício de atividade civil, comercial ou da administração direta de seu bem ou negócio;
- III - a irregularidade formal na constituição da pessoa jurídica de direito privado, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;
- IV - a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade ou a precariedade de suas instalações.

Art. 15 - O valor do imposto será apurado mensalmente e pago através de guia preenchida pelo sujeito passivo em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos prazos estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 16 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor corrigido.

Art. 17 - O descumprimento da obrigação principal sujeitará o infrator às seguintes multas, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - relativamente ao pagamento do imposto:
 - 1. falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses dos itens seguintes:
multa: 100% sobre o imposto;
 - 2. falta de pagamento, quando houver:
 - a) operações tributáveis, e que estejam escrituradas como isentas ou não tributáveis;
 - b) erro na determinação da base de cálc



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

culo;

c) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago:

multa: 120% sobre imposto apurado ;

3. falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre o sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente:

multa: 150% sobre o imposto arbitrado;

4. falta de pagamento, nos casos em que os impostos fixados por elementos informativos 'necessários ao lançamento ou à competência' do mesmo, forem omissos ou inexatos:

multa: 160% sobre o imposto apurado.

5. falta de pagamento causado por:

a) omissão de receita;

b) não emissão de documento fiscal;

c) emissão de documento fiscal, consignando preço inferior ao valor real da operação;

d) início de atividade antes da inscrição 'junto ao órgão competente;

e) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos:

multa: 250% sobre o imposto apurado;

6. falta de pagamento de imposto retido de terceiros:

multa: 250% sobre o imposto apurado.

Art. 18 - O descumprimento das obrigações acessórias sujeitará o infrator às seguintes multas, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - relativamente aos documentos fiscais:

1 - sua inexistência:

multa: 2 (duas) UFDC por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

2 - falta de emissão:

multa: 5% sobre o valor da operação;

fl



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

3. emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer irregularidades tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:
multa: 10 (dez) UFDC por omissão;
 4. emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:
multa: 1(uma) UFDC por espécie de infração;
 5. impressão sem autorização prévia:
multa: 10 (dez) UFDC, aplicável ao impressor e 10 (dez) UFDC ao usuário;
 6. impressão em desacordo com o modelo aprovado:
multa: 5 (cinco) UFDC, aplicável ao impressor e 0,5 (meia) UFDC, por documento emitido aplicável ao emitente;
 7. impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:
multa: 10 (dez) UFDC, aplicável a cada infrator;
 8. inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:
multa: 0,5 (meia) UFDC por documento;
 9. permanência fora dos locais autorizados:
multa: 0,5 (meia) UFDC por documento;
- II - relativamente aos livros fiscais:
- 1 - sua inexistência:
multa: 2 (duas) UFDC, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
 - 2 - falta de autenticação, e estando o contribuinte inscrito no órgão competente:
multa: 0,5 (meia) UFDC por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0027
F-0086

3. falta de registro de documento relativo a operação:
multa: 0,5 (meia) UFDC por documento não registrado;
4. escrituração atrasada:
multa: 1 (uma) UFDC por livro, por mês ou fração, até o limite de 10 (dez) UFDC por livro;
5. escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:
multa: 1 (uma) UFDC por espécie de infração;
6. inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:
multa: 2 (duas) UFDC por livro;
7. permanência fora dos locais autorizados:
multa: 0,5 (meia) UFDC por livro;
8. registro, duplicidade de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:
multa: 10 (dez) UFDC por livro;
9. adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:
multa: 10 (dez) UFDC por período de apuração;

III - relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais:

1. inexistência de inscrição:

multas:

- a) 2 (duas) UFDC por ano ou fração, se pessoa física;
- b) 3 (três) UFDC por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade, e até a data em que seja regularizada a situação;

2. falta de comunicação do encerramento de atividade:

Handwritten signature or initials.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0027
F-0087

multa: 1 (uma) UFDC por mês ou fração, que decorrer do fato, até sua comunicação ou constatação;

3. falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:

multa: 0,5 (meia) UFDC a partir da data da ocorrência, por característica, por mês ou fração, que decorrer da mudança de características, até a sua regularização;

- IV - relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse de administração tributária e as guias de pagamento do imposto:

1. omissão ou indicação incorreta de informações ou dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em resposta à intimação, em formulários próprios ou guias:

multa: 0,5 (meia) UFDC por informação, por formulário ou guia;

2. falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

multa: 0,5 (meia) UFDC por mês ou fração, que transcorrer sem o cumprimento da obrigação.

§ 1º - A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo de outras penalidades de caráter geral prevista em lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem de terminado.

Art. 19 - O recolhimento do imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos moratórios, sobre o imposto corrigido:

Handwritten signature or initials.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

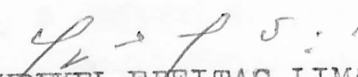
1. até 30 dias de atraso: 10%;
2. de 31 (trinta e um) até 90 (noventa) dias de a
traso: 30%;
3. de 91 (noventa e um) até 150 (cento e cinquenta)
ta) dias de atraso: 50%;
4. de 151 (cento e cinquenta e um) até 210 (duzen
tos e dez) dias de atraso: 70%;
5. de 211 (duzentos e onze) até 270 (duzentos e
setenta) dias de atraso: 90%;
6. de 271 (duzentos e setenta e um) até 330 (trezen
tos e trinta) dias de atraso: 110%;
7. mais de 331 (trezentos e trinta e um) dias de
atraso: 120%.

Art. 20 - Aos casos omissos ou não previstos nes-
ta Lei aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 801, de 11 de
setembro de 1987-Código Tributário Municipal de Duque de Caxias.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei
no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua vigência.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº
911, de 28 de dezembro de 1988, produzindo efeitos a partir de 01 de ja
neiro de 1990.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 29
de dezembro de 1989.


HYDEKEL FREITAS LIMA
Prefeito Municipal